



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13606.000413/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente AUTO PEÇAS POSTO ITABIRITO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NÃO SE CONHECE DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA A MATÉRIA EM LITÍGIO.

Ausente objeto em discussão ou em se tratando de matéria estranha à lide, não merece ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.788 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13606.000413/2008-82

Relatório

AUTO PEÇAS POSTO ITABIRITO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrente de ação fiscal realizada na documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Conforme consta do TVF (e-fls. 40/49), iniciado os trabalhos de fiscalização, constatou-se que o contribuinte, que era optante pelo Simples Federal, havia sido excluído pelo ADE DRF/BHE 429140, *devido ao fato de o sócio participar com mais de 10% no capital de outra empresa e a receita global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2001, surtindo efeitos a partir de 01/01/2002*. Durante a fiscalização foi demonstrado que, com base em decisão judicial, os efeitos deveriam se iniciar a partir de 07/08/2003.

Não tendo o contribuinte realizado o recolhimento da 1ª parcela ou quota única do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, segue o TVF, não pode o contribuinte optar pelo regime do lucro presumido, sujeitando-se, assim, às *normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas*.

Verificando a omissão quanto a entrega da DIPJ relativa ao AC 2003 e posteriores, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os Livros Diário e Razão, Livro de Prestação de Serviços e, ainda, Livro de apuração do ICMS *que comprovem a escrituração contábil e fiscal*, além dos blocos de notas fiscais de vendas de bens ou serviços prestados nos AC 2003, 2004 e 2005.

Respondendo à intimação, o contribuinte apresentou cópia do contrato social, do cartão CNPJ, blocos de notas fiscais emitidas nos AC 2003, 2004 e 2005, livro de apuração do ICMS e cópias de processos fiscais, administrativos e judiciais que é parte. Restou pendente de apresentação os livros comerciais e fiscais, sob a justificativa de que *possui ação judicial para permanecer na sistemática de apuração do SIMPLES, entendendo não estar obrigado a apresentar os referidos livros*.

Em nova intimação, o contribuinte apresentou Livro Razão AC 2003, 2004 e 2005, LALUR AC 2004 e 2005 e planilhas de apuração de PIS e COFINS não-cumulativos.

De posse dos livros, a fiscalização apurou os valores da receita escriturada, calculando os valores devidos de PIS/COFINS não-cumulativo, além do IRPJ trimestral e CSLL, com base no lucro real.

Por fim, verificou, a fiscalização, que o *contribuinte não declarou nem recolheu o valor do IRPJ apurado*, e como tributação reflexa, a CSLL, tributados trimestralmente pelo lucro real, constante de sua escrita fiscal, do período compreendido de agosto do AC 2003 a dezembro do AC 2005, *comprovada com as cópias das Demonstrações do Resultado do Exercício do período, escrituradas no Livro Diário, e as cópias do LALUR*. Da mesma forma, com base na escrituração contábil e fiscal, a fiscalização expediu o TVF (e-fls. 46/61), por falta de recolhimento do PIS e da COFINS.

Inconformado, o contribuinte apresenta Impugnação argumentado que:

- a autuação seria prematura, posto que a Ação Declaratória se encontra pendente de julgamento;

- o período da autuação deveria limitar-se tão somente ao período compreendido entre agosto/2003 a dezembro/2003, haja vista que providenciou a alteração societária, devendo retornar à sistemática de apuração do SIMPLES, haja vista a inexistência, em janeiro/2004 de fato impeditivo;

- não teria sido considerada a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos exigidos.

Ao tratar da questão, a DRJ/BHE julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que:

- o alegado impedimento ao lançamento em razão da *ausência jurídica* acerca da sua permanência ou não no SIMPLES, careceria de amparo legal, haja vista que a autoridade fiscal detém a obrigação em proceder com o lançamento, sob pena de ser responsabilizada por deixar de cumprir com obrigação da qual é vinculada.

- a alteração societária não é suficiente para que a empresa retorne à sistemática de apuração do SIMPLES, haja vista que se trata de uma opção (escolha) do contribuinte, não podendo a autoridade tributária *ainda que tivesse conhecimento da alteração societária*, proceder a inclusão de ofício. Não tendo o contribuinte demonstrado *a sua vontade de aderir ao sistema*.

- restou constatado que o contribuinte não apresentou qualquer declaração de IRPJ no AC 2003 e subsequentes. Não tendo manifestado sua vontade e nem mesmo cumprido com as obrigações acessórias no que diz respeito à apresentação de suas declarações.

- no mérito, a impugnação se limitaria a argumentar que *não foi observada a exclusão do ICMS e CSLL da base de cálculo utilizada para a exigência dos tributos constantes dos respectivos autos de infração*, o que não merece respaldo, haja vista que a fiscalização aceitou a escrituração e a documentação contábil e fiscal fornecido pelo próprio contribuinte, apurando com base nos documentos fornecidos os tributos devidos com base no lucro real, haja vista a não opção por outro tipo de regime de tributação. Ressaltando que não houve qualquer inclusão indevida.

- por fim, tendo em vista que restou constatado o não cumprimento da obrigação de declarar e recolher os tributos devidos, correto é o procedimento fiscal para lançar de ofício os valores devidos.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário alegando, em síntese que:

(i) o fato impeditivo que deu causa ao ADE de 27/08/2003 deixou de existir em 24/09/2003, pois houve alteração contratual onde retirou-se o sócio participante com mais de 10% em outra sociedade que excedeu o limite da tributação do SIMPLES.

(ii) ao receber o comunicado de exclusão, ingressou com *contestação judicial*, que estaria pendente de julgamento definitivo.

(iii) no mérito, *não quer contestar o feito fiscal, pois o mesmo (sic) foi baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas sim solicitar sua inclusão no SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2004*, trazendo elementos de fato e prova que entendem serem suficientes para atender ao pleito.

Por fim, requer a sua inclusão no sistema de apuração do SIMPLES, por entender que teria demonstrado sua vontade através do recolhimento dos impostos que menciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, quantos aos requisitos de admissibilidade, entretanto, merece uma ressalva.

Dentre os elementos essenciais de admissibilidade está a existência de objeto.

O presente processo administrativo foi inaugurado com a apresentação da impugnação em razão de inconformismo do contribuinte quanto aos autos de infração acima relatados.

Nesse contexto, a discussão administrativa versa em torno exclusivamente da manutenção ou não da exigência fiscal, por inúmeras circunstâncias que possam vir a ser elencadas em tese de defesa.

Acontece que, conforme se verifica do Recurso Voluntário o contribuinte não se insurge contra o lançamento realizado, muito pelo contrário, de forma expressa se manifesta no sentido de que *não quer contestar o feito fiscal*, vide trecho destacado abaixo, retirado das e-fls. 1.074:

O contribuinte não quer contestar o feito fiscal, pois o mesmo foi baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas sim solicitar a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2.004, pelos fatos que se fundamenta:

[...]

Entendo, entretanto, que o litígio em questão se resume à autuação fiscal realizada, sendo a exclusão do Simples Federal matéria estranha à lide, devendo ser discutida em via própria quando da expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE).

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente não se insurge contra a autuação fiscal, mas, pelo contrário, a confirma, em razão de ter sido realizada com base nos dados em que ele próprio forneceu, entendo que não há objeto em litígio que possa ser apreciado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de objeto.

Lucas Esteves Borges

